



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Volume 131 • Número 137 • São Paulo, terça-feira, 27 de julho de 2021

TRATADA: José Alberto Piazza - Proprietário EXERCÍCIO: 2019 OBJETO: 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO assinado em 06/12/2019 referente ao Contrato nº 009/2017 FINALIDADE: O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 30 (trinta) meses, de 09/12/2019 a 08/06/2022 EM EXAME: Aditamento INSTRUÇÃO: DF-4.1

EXTRATO: Pelos motivos constantes na sentença, JULGO REGULARES a licitação, o contrato e os Termos Aditivos 1º e 2º, com as seguintes recomendações à Origem: observância das estipulações do edital quanto às garantias contratuais; cumprimento do prazo legal para a publicação dos extratos dos termos aditivos. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

PROCESSO: TC-00017028/989/20-0 ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULLINA - PAULLINA PREV ADVOGADO: (OAB/SP 428.931) / (OAB/SP 432.210) RESPONSABILIDADE: José de Freitas Guimarães - Período: 1º a 12/01/2018 a 29.8.2018 Sergio Henrique Balbino Período: 30.8.2018 a 31.12.2018 Nívia Carla da Fonseca - Período: 14.11.2018 a 31.12.2018 Marcos André Breda - Atual Diretor Presidente EXERCÍCIO: 2018 EX-SERVIDORA: Sandra Regina Peresinotti Cruz. EM EXAME: Aposentadoria (34) INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-3

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 c/c art. 73º, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, na redação dada pela Resolução 02/2021, publicada no DOE de 17/04/2021, JULGO ILEGAL a aposentadoria de Sandra Regina Peresinotti Cruz, negando seu registro. Determine expedição de ofício à Prefeitura e à Câmara, para as providências específicas, encaminhando cópia de peças dos autos (sentença). Recomendando à Prefeitura Municipal para que os futuros processos de aposentadoria sejam instruídos com toda a documentação necessária para as futuras fiscalizações. Oficie-se o atual responsável pelo Instituto, para conhecimento da Sentença e providências de sua alçada. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

PROCESSO: TC-00027119/989/20-0 ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COORDENADORIA DE ESPORTES E LAZER RESPONSABILIDADE: AILDO RODRIGUES FERREIRA - SECRETÁRIO DE ESTADO - RESPONSABILIDADE PELO ÓRGÃO A ÉPOCA DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO JOSÉ AUBRICH JUNIOR - EX-SERVIDÁRIO DE ESTADO - RESPONSÁVEL QUE FIRMOU O AJUSTE PELO ÓRGÃO PÚBLICO CONVENIENTE ADVOGADO: MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889) / ANA MARIA RONCAGLIA IWASAKI (OAB/SP 200.017) / RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (OAB/SP 376.248) BENEFICIÁRIO: BARIEL FUTEBOI CLUB RESPONSABILIDADE: LUIS ANTONIO SILVA BENTO - PRESIDENTE ASSUNTO: 2014 EM EXAME: PRECATORIAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA COBERTURA PARCIAL DAS DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DO PROJETO ESPORTE SOCIAL TERMO DE CONVÊNIO 164/2014 (PROCESSO SELJ Nº 1306/2013) - Valor Inferior - INDIVIDUAL (49-9) VALOR: R\$ 45.000,00 INSTRUÇÃO: 10º DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-10.2

EXTRATO: Pelos argumentos expostos na sentença, JULGO IRREGULAR a prestação de contas dos repasses em apreço, condenando a Entidade Beneficiária a receber novos repasses até regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal. Deixo de determinar outras medidas tendo em vistas as providências adotadas pelo Órgão Concessor. Recomendando, ainda, ao Órgão Concessor, doravante, cumprir com rigor os ditames previstos na legislação vigente, desta E. Corte, por ocasião das transferências de recursos a entidades não-governamentais sem fins lucrativos e determino a adoção imediata de medidas necessárias quanto à melhoria dos controles internos na gestão desses recursos. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

SENTENÇAS DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: eTC-00005249/989-15-3 ÓRGÃO: Fundação Universitária de Taubaté - FUSTJ Município: Taubaté Responsáveis: Eurico Arruda Filho e Acácio de Toledo Neto Assunto: Balanço Geral Exercício: 2015 INSTRUÇÃO: UR-01/DSF-1

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO IRREGULARES as contas em exame, conforme artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93. Executo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

PROCESSO: eTC-00002258/989-18-2 ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de General Salgado Município: General Salgado Responsável: Maria Rosa Lopes Marques Assunto: Balanço Geral Exercício: 2018 Advogados: Joaquim de Souza Neto - OAB/SP nº 169.785 e Manoel Junior dos Santos Araújo - OAB/SP nº 347.888. INSTRUÇÃO: UR-01/DSF-1

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO IRREGULARES as contas em exame, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c" (em razão da reincidência), da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Aplique-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Orgânica desta Casa. Tendo em vista o reconhecimento de erro e o anúncio de medidas corretivas pela autarquia ora em análise, cabe às próximas fiscalizações verificar: a) a observância rigorosa da legislação de regência e ao repertório de Súmulas deste Tribunal, no que diz respeito aos procedimentos licitatórios; b) a adoção de esforços necessários junto às instâncias municipais competentes para a conformação da legislação local com a legislação de regência, em especial com o comunicado citado deste Tribunal, pertinente à exigência de escolaridade para os cargos em comissão. ALERTO que, não se constando as providências anunciadas, esta Corte poderá adotar, em próximos julgamentos, medidas mais severas, o que inclui multa pessoal ao responsável. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

SENTENÇAS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-012599/989/21 ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Promissão RESPONSÁVEL: Artur Manoel Nogueira Franco. Prefeito à época ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Edital nº 001/2018 INTERESSADOS: Cuidador de Saúde: Elaine Izabel Vilela Escobar, Angelita Cristina Martires Tavares, Hamilton Silva e Denise Henrique dos Passos; Pajem: Carolina Rodrigues Florindo e Mariane Aquino Navarro; Professor de Apoio Pb: Erika

Fabiola Freitas Monteiro e Raquel Maria Alves Ribeiro; Professor de Artes Pb II: Fabio Alex Sander de Paulo Ramos; Professor Ed Física Pb: Poliana Vieira de Souza; Vigia: José Victor Ajaia da Silva e Luis Marcio Magalhães Gonçalves. EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO: UR-1 Araçatuba / DSF-1 ADVOGADOS: Fabiano Moreno Bicudo, OAB/SP nº 110.321; Adriano Cazzoli OAB/SP nº 178.542; Celso Ricardo Franco, OAB/SP nº 317.731; Julis Henrique Pinxentli Tobler, OAB/SP nº 384.211.

EXTRATO: Ante o exposto, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-os, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

PROCESSO: TC-012174/989/21 ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Taubaté RESPONSÁVEL: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior, Prefeito à época ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concurso nº 09/2018 INTERESSADO: Fiscal de Posturas: João Magnus Peluso Muniz EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO: UR-7 São José dos Campos / DSF-1

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAL o ato de admissão do servidor em exame e determino, por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso V do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

PROCESSO: TC-004442/989/20. ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Macatuba - Ipremac. MUNICÍPIO: Macatuba. EM EXAME: Balanço Geral Exercício de 2020. DIRIGENTES: Edmilson Martins, Diretor Presidente à época. INSTRUÇÃO: UR-2 -DSF-1

EXTRATO: Posto isso, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c Parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 979/2005 e Resolução TCE/SP nº 02/2021, JULGO IRREGULARES as contas do exercício de 2020 do Instituto de Previdência Municipal de Macatuba - Ipremac, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Em face do descumprimento dos dispositivos legais mencionados no corpo desta decisão e reincidências das falhas detectadas no Relatório de Atividades do Sistema Audep, APLICO ao Senhor Edmilson Martins, Diretor Presidente, MULTA de 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do inciso II do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Sem prejuízo, DETERMINO, ao Ipremac para que: a) informe no Relatório de Atividades do Audep os dados inerentes relativos a ações, metas estimadas e realizadas; b) apresente à próxima inspeção os pareceres/salas de apreciação das Demonstrações Financeiras de 2020 pelos colegiados; c) formalize a documentação dos investimentos autuada em processos administrativos; d) demonstre o cálculo utilizado para a apuração do resultado dos investimentos; e) realice periodicamente e escreva a valorização dos investimentos conforme art. 16 da Portaria MPS nº 402/08 e Comunicado SDG nº 30/18 (DOE de 22/09/18); f) apresente à próxima inspeção o demonstrativo de valorização orçamentária e financeira do Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Atual (art. 64 da Portaria MF nº 464/18); g) demonstre a existência de estudos englobando os pontos patrimonial, gestões, consórcio, serviços e fim de adotar um plano de custeio adequado à realidade financeira municipal e viável para o RPPS. RECOMENDO, ainda, a adoção de medidas para: a) caso ainda não tenha feito, promover as demais alterações cabíveis na legislação local, a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/19, sobre normas de aplicação imediata incidentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a exemplo das fixadas no art. 9º parágrafos, bem como sobre as normas não autotipificáveis (aliquotas, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício, cálculo de proventos, etc.) nas necessárias para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial; b) avaliar a relevância de ampliar o nível de detalhamento das contas contábeis de aplicações financeiras demonstradas no Balanço Patrimonial; c) atender as recomendações e determinações deste Tribunal evitando falhas recorrentes. ALERTO os responsáveis que o descumprimento às determinações e recomendações exaradas poderá ensejar julgamentos futuros, pelos irregularidades de, consoante art. 33, §1º, e aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 104, inciso VI, ambos da LCE nº 709/93. A próxima inspeção verificará o cumprimento das determinações e recomendações exaradas nesta decisão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

PROCESSO: TC-004223/989/20. Interessada: Superintendência de Água e Esgoto do Município de Manduri - SAEMAN. Município: Manduri. Em Exame: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2020. Dirigente: Valdemar Ferruci, Diretor-Superintendente. Período: 1º/01/2020 a 31/12/2020. Instrução: UR-02 / DSF-1. Advogados: Gerváldo de Castilho, OAB/SP nº 97.946; Fernando Henrique de Castilho, OAB/SP nº 439.684.

EXTRATO: Pelo exposto, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º, c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, JULGO IRREGULARES as contas da SAEMAN, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no art. 33, inciso III, alínea "b" e "c" (em razão da reincidência), da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Aplique-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Orgânica desta Casa. Tendo em vista o reconhecimento de erro e o anúncio de medidas corretivas pela autarquia ora em análise, cabe às próximas fiscalizações verificar: a) a observância rigorosa da legislação de regência e ao repertório de Súmulas deste Tribunal, no que diz respeito aos procedimentos licitatórios; b) a adoção de esforços necessários junto às instâncias municipais competentes para a conformação da legislação local com a legislação de regência, em especial com o comunicado citado deste Tribunal, pertinente à exigência de escolaridade para os cargos em comissão. ALERTO que, não se constando as providências anunciadas, esta Corte poderá adotar, em próximos julgamentos, medidas mais severas, o que inclui multa pessoal ao responsável. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

PROCESSO: TC-000825/989/19 Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos Responsável: Guilherme Henrique de Avila ex-Prefeito PFC: 215.983.578-16 Interessado: Paula Oliveira Lemos - atual Prefeita Contratada: NS e Nascimento Transporte Ltda. Objeto: Aquisição de 4 veículos 0 km para Secretaria Municipal de Ordem Pública, sendo o primeiro equipamento em nome da Prefeitura Municipal de Barretos Pregão Presencial nº 95/2018 Contrato nº 10/2019 Instrução: UR-08 Advogados: Edson Flausino Silva Junior, OAB/SP 164.334, Rosângela Pedrosa Tonon, OAB/SP 219.440, Rodrigo Domingos, OAB/SP 236.354, Rosely de J. Lemos, OAB/SP nº 124.850, José Américo Lourenço, OAB/SP nº 319 MFC. Ato Normativo nº 06/2014

EXTRATO: TC-011782/989/19 Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos Contratada: Lima & Nascimento Transporte Ltda. Assunto: Acompanhamento da Execução Contratual

EXTRATO: Diante do exposto, julgo REGULARES o Pregão Presencial nº 95/2018, o Contrato nº 10/2019, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, e TOMO CONHECIMENTO do Acompanhamento de Execução Contratual, sem prejuízo das recomendações expostas no corpo da decisão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

PROCESSO: TC-013706/989/21 ÓRGÃO: Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastianópolis do Sul RESPONSÁVEIS: Andreia Aparecida dos Santos Gomes - Presidente Rinaldo Antonio Chiquinelli - Ex-Presidente ASSUNTO: Aposentadoria EX-SERVIDORA: Lucimara Coelho EXERCÍCIO: 2020 MUNICÍPIO: Sebastianópolis do Sul MFC. Ato Normativo nº 006/14 - PGC INSTRUÇÃO: UR-08/DSF-1

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS as aposentadorias em exame e determino o arquivamento dos autos, registrando-os, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Sem prejuízo das recomendações expostas no corpo da decisão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

PROCESSO: TC-005849/989/21 ÓRGÃO: Faculdade de Medicina de Jundiaí RESPONSÁVEIS: Edmir Américo Lourenço - Diretor PFC: 776.650.408-10 Célia Martins Campanaro Diretora Substituta, CPF: 066-408-286-40 INTERESSADOS: PROFESSOR AUXILIAR PEDIATRIA - Stela Maria Favellieri de Oliveira e Maria Lucinei Pontes Nogueira EM EXAME: Admissão de Pessoal - Concurso Público CONCURSO PÚBLICO Nº: 01/2019 HOMOLOGADO EM: 05/06/2019 PRAZO DE VALIDADE ATÉ: 04/06/2021 EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO: UR-03 ADVOGADA: Janaina de Freitas Godoy, OAB/SP 215025 MFC. Ato Normativo nº 06/2014

EXTRATO: Assim, pelo que dos autos constou, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame nos autos, registrando-os, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem embargo das recomendações expostas no corpo da decisão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

PROCESSO: TC-008286/989/21 ÓRGÃO: Diretoria de Ensino - Região de Pindamonhangaba - Secretária da Educação RESPONSÁVEIS: Luis Gustavo Martins de Souza - Dirigente Regional de Ensino Adenildo Pereira Gomes - Dirigente Regional de Ensino Ailton José Agostini - Dirigente Regional de Ensino Substituto ASSUNTO: Aposentadoria INTERESSADOS: Alaide Teixeira de Souza Losowski, Amélia Rosa Monstros de A. Ana Lucia e Maria Moreira Aeraldo, Ana Maria Viri Moreira, Ana Maria Zaitune Pamplin, Angela Maria Ronconi, Angela Maria Silva Souza, Antonina Chiaradia, Aparecida Yara Pereira Cesar de Souza, Benedita de Assis Dias Ribeiro, Benedito Carlos Pinheiro, Carmen Elisa de Oliveira e Silva, Cecília Candida Maciel Rezende, Celiá Salgado Macedo Romão, Clarice Alves Batista Rodolfo, Diva Maria Paulo de Aguiar, Edinik da Silva, Eliza Faria Moreira dos Santos, Eloisa Maria Aguiar Rodolfo, Gláucia Aparecida Frozino Curt Paulo, Maria Muassab Salvia Lima, Iraci Aparecida Machado, Isabel Cristina Moreira Cesar Machado, Izabel Lucia de Avila, Julgo Baptista Moreira Costa, José de Oliveira, Julia Cleonice Vieira Cardoso, Leila Maria Fouchy de Souza, Lucia Maria de Souza Oliveira, Luiz Carlos Gonçalves da Silva, Maria Alice Souza Marcondes, Maria Aparecida da Silva Moreira, Maria Aparecida de Souza Faria Moreira, Maria Aparecida Aparecida Frozino Curt Paulo, Maria Aparecida Toledo Batista, Maria da Penha Moraes Freitas, Maria Lourdes de Oliveira, Maria do Carmo Meneses Lourenço, Maria Eliza Valentini Savio, Maria Lucia Fontes Gomes, Maria Suelly Rodrigues Oliveira, Maria Tereza A. Andrade Costa, Mariza Terezinha Noguez Moyses, Marlen Lopes de Campos Souza, Marlene de Souza Almeida, Maurício Fernandes de Araújo, Michiko Sato Hayashi, Nayr Martins do Nascimento, Neide Maria Pereira de Andrade, Nilma Correa Leite Monreal, Orleia Mari Guarnier Hofmann, Osmarina Cinachi Pereira, Pedro Ercio Guimarães, Rosa Maria Casagrande, Rosilda Muassab Silva Lima, Selma de Oliveira Duarte, Silvia Gomes Femandes, Silvia Maria Pereira Zan, Simone Simões Guimarães, Sonia Barreira, Sonia Regina Alonso da Oliveira, Suelly Alves de Lima, Sylvia Castro de Paula, Vera Maria de Azeredo Oliveira, Vicentina de Oliveira Carracci, Vilma Lúcia Faria EXERCÍCIO: 2020 MUNICÍPIO: Pindamonhangaba MFC. Ato Normativo nº 006/14 - PGC INSTRUÇÃO: UR-14/DSF-1

Publique-se

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS as aposentadorias e apostilas retributórias em exame e determino os consequentes registros, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

PROCESSO: TC-009825/989/19 Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos Responsável: Guilherme Henrique de Avila ex-Prefeito PFC: 215.983.578-16 Interessado: Paula Oliveira Lemos - atual Prefeita Contratada: NS e Nascimento Transporte Ltda. Objeto: Aquisição de 4 veículos 0 km para Secretaria Municipal de Ordem Pública, sendo o primeiro equipamento em nome da Prefeitura Municipal de Barretos Pregão Presencial nº 95/2018 Contrato nº 10/2019 Instrução: UR-08 Advogados: Edson Flausino Silva Junior, OAB/SP 164.334, Rosângela Pedrosa Tonon, OAB/SP 219.440, Rodrigo Domingos, OAB/SP 236.354, Rosely de J. Lemos, OAB/SP nº 124.850, José Américo Lourenço, OAB/SP nº 319 MFC. Ato Normativo nº 06/2014

EXTRATO: TC-011782/989/19 Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos Contratada: Lima & Nascimento Transporte Ltda. Assunto: Acompanhamento da Execução Contratual

EXTRATO: Diante do exposto, julgo REGULARES o Pregão Presencial nº 95/2018, o Contrato nº 10/2019, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, e TOMO CONHECIMENTO do Acompanhamento de Execução Contratual, sem prejuízo das recomendações expostas no corpo da decisão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

PROCESSO: TC-013706/989/21 ÓRGÃO: Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastianópolis do Sul RESPONSÁVEIS: Andreia Aparecida dos Santos Gomes - Presidente Rinaldo Antonio Chiquinelli - Ex-Presidente ASSUNTO: Aposentadoria EX-SERVIDORA: Lucimara Coelho EXERCÍCIO: 2020 MUNICÍPIO: Sebastianópolis do Sul MFC. Ato Normativo nº 006/14 - PGC INSTRUÇÃO: UR-08/DSF-1

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAL a aposentadoria em exame e determino o consequente registro, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Recomendando à Origem juntar aos autos os seguintes documentos: a) Ato Concessório da

PROCESSO: TC-004093/989/20 INTERESSADO: Fundação Educacional Lemense MUNICÍPIO: Leme MATÉRIA EM EXAME: Balanço Geral - Contas do exercício de 2020 RESPONSÁVEL: Roberto Maurer Cozer - Responsável pela Liquidação até 27/11/2020 quanto faleceu. Após essa data não houve designação de responsável até 31/12/20. INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-1 ADVOGADOS: Antonio Sergio Baptista, OAB/SP nº 17.111; Juliana Rodas Aranha, OAB/SP nº 326.807.

EXTRATO: Ante o exposto, considerando a ausência de matéria a ser apreciada por esta E. Corte de Contas, determino o arquivamento dos autos sem resolução de mérito. Determine ainda que a Fundação adote medidas necessárias para transferência de seus bens móveis e imóveis. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

SENTENÇAS DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-005849/989/21 ÓRGÃO: Faculdade de Medicina de Jundiaí RESPONSÁVEIS: Edmir Américo Lourenço - Diretor PFC: 776.650.408-10 Célia Martins Campanaro Diretora Substituta, CPF: 066-408-286-40 INTERESSADOS: PROFESSOR AUXILIAR PEDIATRIA - Stela Maria Favellieri de Oliveira e Maria Lucinei Pontes Nogueira EM EXAME: Admissão de Pessoal - Concurso Público CONCURSO PÚBLICO Nº: 01/2019 HOMOLOGADO EM: 05/06/2019 PRAZO DE VALIDADE ATÉ: 04/06/2021 EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO: UR-03 ADVOGADA: Janaina de Freitas Godoy, OAB/SP 215025 MFC. Ato Normativo nº 06/2014

EXTRATO: Assim, pelo que dos autos constou, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame nos autos, registrando-os, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem embargo das recomendações expostas no corpo da decisão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

PROCESSO: TC-008286/989/21 ÓRGÃO: Diretoria de Ensino - Região de Pindamonhangaba - Secretária da Educação RESPONSÁVEIS: Luis Gustavo Martins de Souza - Dirigente Regional de Ensino Adenildo Pereira Gomes - Dirigente Regional de Ensino Ailton José Agostini - Dirigente Regional de Ensino Substituto ASSUNTO: Aposentadoria INTERESSADOS: Alaide Teixeira de Souza Losowski, Amélia Rosa Monstros de A. Ana Lucia e Maria Moreira Aeraldo, Ana Maria Viri Moreira, Ana Maria Zaitune Pamplin, Angela Maria Ronconi, Angela Maria Silva Souza, Antonina Chiaradia, Aparecida Yara Pereira Cesar de Souza, Benedita de Assis Dias Ribeiro, Benedito Carlos Pinheiro, Carmen Elisa de Oliveira e Silva, Cecília Candida Maciel Rezende, Celiá Salgado Macedo Romão, Clarice Alves Batista Rodolfo, Diva Maria Paulo de Aguiar, Edinik da Silva, Eliza Faria Moreira dos Santos, Eloisa Maria Aguiar Rodolfo, Gláucia Aparecida Frozino Curt Paulo, Maria Muassab Salvia Lima, Iraci Aparecida Machado, Isabel Cristina Moreira Cesar Machado, Izabel Lucia de Avila, Julgo Baptista Moreira Costa, José de Oliveira, Julia Cleonice Vieira Cardoso, Leila Maria Fouchy de Souza, Lucia Maria de Souza Oliveira, Luiz Carlos Gonçalves da Silva, Maria Alice Souza Marcondes, Maria Aparecida da Silva Moreira, Maria Aparecida de Souza Faria Moreira, Maria Aparecida Aparecida Frozino Curt Paulo, Maria Aparecida Toledo Batista, Maria da Penha Moraes Freitas, Maria Lourdes de Oliveira, Maria do Carmo Meneses Lourenço, Maria Eliza Valentini Savio, Maria Lucia Fontes Gomes, Maria Suelly Rodrigues Oliveira, Maria Tereza A. Andrade Costa, Mariza Terezinha Noguez Moyses, Marlen Lopes de Campos Souza, Marlene de Souza Almeida, Maurício Fernandes de Araújo, Michiko Sato Hayashi, Nayr Martins do Nascimento, Neide Maria Pereira de Andrade, Nilma Correa Leite Monreal, Orleia Mari Guarnier Hofmann, Osmarina Cinachi Pereira, Pedro Ercio Guimarães, Rosa Maria Casagrande, Rosilda Muassab Silva Lima, Selma de Oliveira Duarte, Silvia Gomes Femandes, Silvia Maria Pereira Zan, Simone Simões Guimarães, Sonia Barreira, Sonia Regina Alonso da Oliveira, Suelly Alves de Lima, Sylvia Castro de Paula, Vera Maria de Azeredo Oliveira, Vicentina de Oliveira Carracci, Vilma Lúcia Faria EXERCÍCIO: 2020 MUNICÍPIO: Pindamonhangaba MFC. Ato Normativo nº 006/14 - PGC INSTRUÇÃO: UR-14/DSF-1

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS as aposentadorias e apostilas retributórias em exame e determino os consequentes registros, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

PROCESSO: TC-024905/989/18 ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Rio Claro RESPONSÁVEL: Reginaldo Lourenço Breda - Secretário Municipal de Esporte BENEFICIÁRIA: Liga Municipal de Futebol do Rio Claro RESPONSÁVEL: Moacir Montezul Junior - Presidente ASSUNTO: Repasses Públicos ao 3º Setor - Subvenções VALOR: R\$ 120.000,00 EXERCÍCIO: 2015 MUNICÍPIO: Rio Claro MFC. José Mendes Neto - Procurador do Ministério Público de Contas INSTRUÇÃO: UR-10/DSF-1 ADVOGADOS: José Cesar Pedro - OAB/SP 90.238, Alessandro Kemp Marich - OAB/SP 332.929

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida JULGO REGULAR a prestação de contas no valor de R\$ 10.229,90 e IRREGULAR no valor de R\$ 109.770,10, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando a sua devolução aos cofres públicos nos moldes do artigo 36, parágrafo único, da mesma lei e determino à Origem expressões providências quanto a esse ressarcimento. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

PROCESSO: TC-024905/989/18 ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Rio Claro RESPONSÁVEL: Reginaldo Lourenço Breda - Secretário Municipal de Esporte BENEFICIÁRIA: Liga Municipal de Futebol do Rio Claro RESPONSÁVEL: Moacir Montezul Junior - Presidente ASSUNTO: Repasses Públicos ao 3º Setor - Subvenções VALOR: R\$ 120.000,00 EXERCÍCIO: 2015 MUNICÍPIO: Rio Claro MFC. José Mendes Neto - Procurador do Ministério Público de Contas INSTRUÇÃO: UR-10/DSF-1 ADVOGADOS: José Cesar Pedro - OAB/SP 90.238, Alessandro Kemp Marich - OAB/SP 332.929

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida JULGO REGULAR a prestação de contas no valor de R\$ 10.229,90 e IRREGULAR no valor de R\$ 109.770,10, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando a sua devolução aos cofres públicos nos moldes do artigo 36, parágrafo único, da mesma lei e determino à Origem expressões providências quanto a esse ressarcimento. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

PROCESSO: TC-024905/989/18 ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Rio Claro RESPONSÁVEL: Reginaldo Lourenço Breda - Secretário Municipal de Esporte BENEFICIÁRIA: Liga Municipal de Futebol do Rio Claro RESPONSÁVEL: Moacir Montezul Junior - Presidente ASSUNTO: Repasses Públicos ao 3º Setor - Subvenções VALOR: R\$ 120.000,00 EXERCÍCIO: 2015 MUNICÍPIO: Rio Claro MFC. José Mendes Neto - Procurador do Ministério Público de Contas INSTRUÇÃO: UR-10/DSF-1 ADVOGADOS: José Cesar Pedro - OAB/SP 90.238, Alessandro Kemp Marich - OAB/SP 332.929

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida JULGO REGULAR a prestação de contas no valor de R\$ 10.229,90 e IRREGULAR no valor de R\$ 109.770,10, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando a sua devolução aos cofres públicos nos moldes do artigo 36, parágrafo único, da mesma lei e determino à Origem expressões providências quanto a esse ressarcimento. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

PROCESSO: TC-024905/989/18 ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Rio Claro RESPONSÁVEL: Reginaldo Lourenço Breda - Secretário Municipal de Esporte BENEFICIÁRIA: Liga Municipal de Futebol do Rio Claro RESPONSÁVEL: Moacir Montezul Junior - Presidente ASSUNTO: Repasses Públicos ao 3º Setor - Subvenções VALOR: R\$ 120.000,00 EXERCÍCIO: 2015 MUNICÍPIO: Rio Claro MFC. José Mendes Neto - Procurador do Ministério Público de Contas INSTRUÇÃO: UR-10/DSF-1 ADVOGADOS: José Cesar Pedro - OAB/SP 90.238, Alessandro Kemp Marich - OAB/SP 332.929

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida JULGO REGULAR a prestação de contas no valor de R\$ 10.229,90 e IRREGULAR no valor de R\$ 109.770,10, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando a sua devolução aos cofres públicos nos moldes do artigo 36, parágrafo único, da mesma lei e determino à Origem expressões providências quanto a esse ressarcimento. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

PROCESSO: TC-009825/989/19 Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos Responsável: Guilherme Henrique de Avila ex-Prefeito PFC: 215.983.578-16 Interessado: Paula Oliveira Lemos - atual Prefeita Contratada: NS e Nascimento Transporte Ltda. Objeto: Aquisição de 4 veículos 0 km para Secretaria Municipal de Ordem Pública, sendo o primeiro equipamento em nome da Prefeitura Municipal de Barretos Pregão Presencial nº 95/2018 Contrato nº 10/2019 Instrução: UR-08 Advogados: Edson Flausino Silva Junior, OAB/SP 164.334, Rosângela Pedrosa Tonon, OAB/SP 219.440, Rodrigo Domingos, OAB/SP 236.354, Rosely de J. Lemos, OAB/SP nº 124.850, José Américo Lourenço, OAB/SP nº 319 MFC. Ato Normativo nº 06/2014

EXTRATO: TC-011782/989/19 Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos Contratada: Lima & Nascimento Transporte Ltda. Assunto: Acompanhamento da Execução Contratual

EXTRATO: Diante do exposto, julgo REGULARES o Pregão Presencial nº 95/2018, o Contrato nº 10/2019, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, e TOMO CONHECIMENTO do Acompanhamento de Execução Contratual, sem prejuízo das recomendações expostas no corpo da decisão. Por fim, esclareço que